

PROCESSO CEE Nº 0207/82 PROC. DRE-VP Nº 5826/81

INTERESSADO: EEPG "DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO" - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização da vida escolar de MÔNICA CHRISTINE BALESTRIERI

RELATOR: Conselheira João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 930/82 - CEPG - Aprov. em 16/6/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/11/81, a direção da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo", de São José dos Campos, solicitou ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos estudos realizados por Mônica Christine Balestrieri, na Argentina, para fins de regularização de sua vida escolar.

1.2 - Consoante os documentos escolares expedidos pela Escola nº 25-DE 3º, de Buenos Aires, a aluna concluiu a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries nos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, tendo concluído o curso primário conforme documento de fls. 19.

1.3 - Estudou na 7ª série: Língua, Matemática, Ciências da Natureza, Atividades Práticas, Educação Plástica, Educação Musical, Educação Física, Língua Estrangeira.

1.4 - Os documentos escolares foram traduzidos por tradutor-juramentado, mas sem visto de autoridade consular brasileira e neles não constam os componentes curriculares que estudou da 2ª a 6ª série.

1.5 - Em 1981 a interessada matriculou-se na 8ª série da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo", de São José dos Campos, cuja direção alegou desconhecer a

necessidade do pronunciamento das autoridades escolares o respeito da equivalência de estudos "...por ser o nosso primeiro caso de Equivalência de Estudos", esclareceu, ainda, que "...os documentos escolares necessários foram solicitados a família, cuja situação econômica não é das melhores (o pai é falecido) mas devido a uma série de empecilhos como: distância, dificuldade de portador para os vistos consulares, situação política da Argentina, tudo ocasionou e dificultou o bom andamento da montagem do processo".

1.6 - O Supervisor de Ensino da Detegacia de Ensino de São José dos Campos confirmou as informações da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo" e esclareceu que "...até a presente data a família da mesma (aluna) não conseguiu o Visto do Consulado no Argentina, embora houvesse tentado, também, por portadores" (grifo nosso). Propõe o encaminhamento do expediente aos órgãos competentes.

1.7 - De fls. 24 "usque" 28 encontra-se o plano do processo de adaptação ao qual se submeteu a aluna.

1.8 - Após tramitação pelos órgãos competentes, o expediente foi levado a consideração da Coordenadoria de Ensino do Interior que, em 20/1/82, considerou que a documentação escolar comprobatória dos estudos realizados no exterior não atendeu as exigências formais expressas na Deliberação CEE nº 17/80 e considerando que:

"- a interessada foi matriculada na 8ª série e o processo só deu entrada na DRE/Vale do Paraíba, por razões expostas as fls. 20, em novembro de 1981, quando o ano letivo já se encerrava;

"- a aluna foi recebida em série compatível com sua escolaridade anterior e teve bom aproveitamento de seus estudos no Brasil, conforme atestam suas avaliações;

"- foi devidamente submetida a processos de adaptação;

"- os aspectos educativos e didáticos de equivalência tem tal importância que não podem desaparecer totalmente ante os aspectos legais, conforme, Parecer CFE nº 274/64;

"esta Coordenadoria de Ensino e pela homologação da matrícula da aluna na 8ª série do 1º grau da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo" e convalidação dos atos escolares praticados, em caráter de absoluta excepcionalidade ...".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Mônica Christine Balestrieri cursou as sete primeiras séries do ensino de 1º grau na Argentina e, em 1981, ingressou na 8ª série da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo" sem ter solicitado a manifestação das autoridades competentes sobre o reconhecimento de equivalência de estudos.

2.2 - A documentação escolar referente a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries, proveniente do exterior, foi traduzida por tradutor juramentado em novembro de 1981, sem o visto Consular de autoridade brasileira.

2.3 - A apresentação tardia dos documentos-quase ao findar do ano letivo-foi culpa da escola recipiendaria que não os solicitou na época oportuna, descumprindo disposições da Deliberação CEE nº 17/80.

2.4 - A família justifica a falta do Visto Consular por ter se retirado do País por motivo de ordem política, embora tenha procurado obtê-lo, sem êxito, através de vários meios.

2.5 - A aluna, submetida a processo de adaptação em Estudos Sociais, Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, obteve resultados satisfatórios em todos os componentes curriculares (doc. de fls.32) da 8ª série, no 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, não constando na ficha individual as menções finais, o que é de se estranhar, uma vez que referida documentação foi expedida pela Escola, em 12/1/82.

2.6 - Como a Culpa da irregularidade referente a documentação escolar não coube a interessada e considerando que os resultados obtidos na 8ª série evidenciam que a equivalência de estudos, conquanto irregular, foi acertada, e con-

também, a opinião favorável a convalidação da matrícula na 8ª série expressa pelas autoridades escolares, emitimos a seguinte

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Mônica Christine Balestrieri, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Deputado Benedito Matarazzo", de São José dos Campos, em 1981, reconhecendo que os estudos realizados na Argentina podem ser considerados equivalentes aos da conclusão da 7ª série do 1º grau. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria de Estado da Educação devesse advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 26 de maio de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente